



ANÁLISE CRÍTICA DA ADOÇÃO DA TEORIA NORTE-AMERICANA QUANTO AOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NOS CASOS ENVOLVENDO VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS

Thaís Fróes Villela Aldrighi

Graduada pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Advogada.

Resumo – As redes sociais criaram um espaço democrático de compartilhamento de notícias e experiências. Contudo, em razão do seu alcance, representam um risco para a sociedade. O que é postado nas redes não pode ser recuperado integralmente. Nesse contexto, sobressaem-se os casos de notícias em que a mídia, abusando do seu direito de livre manifestação, expõe, sem autorização, a identidade de mulheres vítimas de crimes sexuais, fato esse que perpetua o ciclo de violência. Diante desse cenário, o presente trabalho defende a necessidade de limitação do direito à livre manifestação, por meio da regulação das mídias, a fim de preservar o direito à intimidade e à privacidade dessas mulheres.

Palavras-chave – Direito Constitucional. Liberdade de Expressão. Limites. Vítimas de Crimes Sexuais.

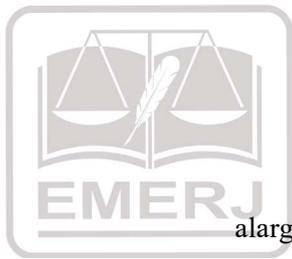
Sumário – Introdução. 1. Limites ao direito à liberdade de expressão e o direito ao esquecimento. 2. Conflito aparente de normas: liberdade de expressão e direito à privacidade e à intimidade. 3. Problemas do abuso da liberdade de expressão: vitimização terciária e perpetuação da violência. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

As redes sociais criaram um espaço de democratização da informação e de pluralidade de vozes, sendo um mecanismo com potencial enorme de gerar impactos positivos. Todavia, em razão da sua capacidade de “atingir” milhares de pessoas em meros segundos, as redes sociais também representam um risco para a sociedade. Uma postagem realizada por um usuário e que foi replicada inúmeras vezes, mesmo sendo posteriormente retirada por violar direitos, permanece eternizada no mundo virtual. Assim, uma vez violado um direito por meio deste mecanismo, a sua plena reparação não é uma realidade possível.

Portanto, discutir os limites da liberdade de expressão em um mundo cada vez mais globalizado e interligado pelas redes sociais tornou-se imperativo, ainda mais quando a expressão afeta direitos individuais sensíveis, como é o caso dos dados – sigilosos – das vítimas de crimes sexuais.

Grifa-se que a liberdade de expressão é um direito fundamental muito caro em nosso ordenamento jurídico. A Constituição Federal de 1988 é reflexo de um momento histórico delicado, qual seja, a ditadura. Portanto, é coerente que a Carta, visando combater os resquícios do regime e da censura, tenha conferido ao direito de manifestação um papel de destaque.



Todavia, os excessos, protetivos ou autoritários, tendem a criar problemas. Com o alargamento da liberdade de expressão surgiram questões como o discurso de ódio, a espetacularização do processo penal, o direito ao esquecimento. Problemas esses que ganham um contorno ainda maior com o crescimento das redes sociais.

Nesse sentido, o limite entre a vida pública e a vida privada está cada vez mais fragilizado, sendo a privacidade de um indivíduo objeto de lucro de outros. Dessa forma, urge que a comunidade jurídica discuta os processos de regulação da mídia, e mais precisamente das redes sociais.

No primeiro capítulo do presente trabalho reflete-se sobre até que ponto é possível afirmar que a escolha dos Tribunais Superiores pela aplicação da perspectiva norte-americana dos limites da liberdade de expressão é a medida que melhor preserva a democracia e as liberdades fundamentais.

Segue-se ponderando, no segundo capítulo, se o ordenamento pátrio, levando em conta a ponderação entre o direito à intimidade e à privacidade e o direito à liberdade de expressão, permite que em nome do direito de expressão toda e qualquer informação seja veiculada pelos órgãos de comunicação.

Por fim, no terceiro capítulo, considerando-se os recentes casos envolvendo a divulgação de dados sensíveis de vítimas de crimes sexuais, examina-se se é possível afirmar que a indenização e a retratação são medidas eficazes – suficientes – para inibir manifestações que violam direitos da personalidade.

É inegável que o objeto do presente trabalho trata de uma questão controvertida de difícil solução, portanto, a fim de buscar-se a melhor solução possível, aquela que não acarreta a supressão de nenhum direito e, simultaneamente, não resulta em uma proteção deficiente, é utilizado o método de pesquisa qualitativo, quanto à abordagem, e explicativo, quanto aos objetivos.

Ademais, a investigação do problema é feita por meio de material escrito e publicado, física ou virtualmente, como livros, artigos e julgados do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, quanto aos procedimentos, a pesquisa é bibliográfica.

1. LIMITES AO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO AO ESQUECIMENTO

A liberdade de expressão é direito constitucionalmente previsto que compõe uma dimensão estrutural do Estado Democrático de Direito, necessário ao autogoverno da

possuiriam interesse em conhecer os fatos e rever os acertos e erros como sociedade. Dessarte, o interesse público seria potencial.⁸

Portanto, a partir da análise do Tema 786, depreende-se que o Supremo Tribunal Federal, em nome de um suposto potencial interesse público, confere à liberdade de expressão uma dimensão deveras alargada, permitindo com isso que a intimidade – direito constitucionalmente previsto – dos atores envolvidos no fato noticiado seja, *a priori*, violada, sendo os excessos analisados caso a caso. Entretanto, em um mundo digital, no qual a informação uma vez veiculada e replicada não mais pode ser extirpada da rede, casos excepcionais, como os envolvendo crimes sexuais, devem ter um tratamento especial, privilegiando-se a intimidade.

2. CONFLITO APARENTE DE NORMAS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE

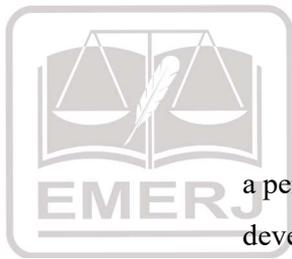
Determinar o que é uma informação de relevância pública e o que configura uma violação à intimidade e à privacidade não é uma tarefa fácil, ainda mais com o crescimento das redes sociais e da monetização da vida privada. Assim, para tentar determinar quais situações devem receber tutela do Estado, foram criadas algumas teorias.

A Teoria dos Círculos Concêntricos divide o direito à intimidade em três camadas, sendo elas: a vida privada, a intimidade e o segredo. Este último compõe a camada mais interna do círculo, ele é formado pelos dados que não são compartilhados com qualquer outra pessoa. A intimidade, por sua vez, é a camada intermediária e contém informações que são divididas com um número limitado de pessoas. Por fim, a vida privada, primeira camada do círculo, representa as relações interpessoais, ou seja, situações que são conhecidas por um número maior de pessoas e podem ser objeto de notícias públicas.⁹

Por outro lado, a Teoria das Esferas divide a intimidade em quatro níveis: esfera da publicidade, esfera pessoal, esfera privada e esfera íntima. No primeiro, os atos são praticados publicamente e possuem como destinatário a coletividade. Assim, esse nível não demanda tutela do Estado, o ato foi criado para ser público. No segundo nível, estão as relações interpessoais, que apenas interessam aos envolvidos. No terceiro, os dados estão ligados a fatos que compõe

⁸ BRASIL, *op. cit.*, nota. 4. p.37

⁹ CUNHA, Tiago Barros; SIMÃO FILHO, Adalberto. A Teoria dos Círculos Concêntricos e a Preservação da Privacidade Humana no Registro Civil das Pessoas Naturais. *Anais do V Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania*, n. 5, p. 265-282, out. 2017. p. 270



a personalidade da pessoa, como sua religião, orientação sexual, isto é, informações que apenas devem ser compartilhadas pelo próprio indivíduo, pois apenas dizem respeito a ele. O último nível é formado pelos sentimentos mais profundos e secretos de uma pessoa.¹⁰

A despeito da teoria que se adote, percebe-se que há dados que merecem uma proteção maior do que outros, quanto mais se aproxima de questões identitárias e emocionais maior deve ser a tutela. Logo, o direito à informação, como já apontado, não é absoluto e nem o pode ser, pois existem questões que devem ser mantidas privadas, uma vez que a sua divulgação causa mais danos do que bônus.

Nesse sentido, situam-se as informações referentes a ocorrência de crimes sexuais. Esses dados estão localizados em uma posição intermediária dentro da esfera – camada privada – ou do círculo concêntrico – camada da intimidade – porque apesar de não interessarem apenas à vítima, também não interessam a toda a sociedade. A notícia da ocorrência desse delito apenas deve envolver os atores que compõe o sistema de justiça e de auxílio à vítima. Tanto é que tais processos ocorrem em segredo de justiça, conforme artigo 234-B do Código Penal¹¹.

Portanto, quando o dado envolve a prática de um crime contra a dignidade sexual, o direito à privacidade deve prevalecer sobre o direito à informação, sendo o limite entre vida privada e vida pública evidente.

Além disso, esse limite não se atenua em razão da qualidade vítima, isto é, mesmo que a vítima seja figura pública, os meios de comunicação não têm autorização legal para divulgarem qualquer notícia sobre o caso. Isso porque se a norma penal supracitada estabeleceu que os processos que versam sobre crimes contra a dignidade sexual tramitam em segredo de justiça, não realizando nenhuma distinção quanto a qualidade da vítima – pessoa pública ou não –, não cabe ao interprete fazer distinção entre as pessoas.

Outrossim, todos os indivíduos são sujeitos de direitos e recebem do Estado o mesmo grau de proteção¹² – respeitada a isonomia material. Dessa forma, toda vítima de crime contra a dignidade sexual tem direito a ter sua identidade preservada, não estabelecendo a lei graus de proteção diversos em razão da função exercida por ela.

Assim, tendo em vista que informações referentes a ocorrência de crimes contra a dignidade sexual integram um núcleo do direito à intimidade que merece especial proteção

¹⁰*Ibid.* p. 269

¹¹BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 07 mar. 2023.

¹²ANDRADE. André Gustavo Corrêa de. *O Princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua Concretização Judicial*. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe>. Acesso em: 07 ago. 2023.



estatal e que não pode ser atenuado pela aplicação do direito à informação, não é coerente que se aplique a teoria americana quanto aos limites da liberdade de expressão.

Em regra, com base no princípio da concordância prática, evita-se que em razão da aplicação de um direito haja o sacrifício total de um outro direito, pois não há hierarquia entre direitos fundamentais. Todavia, em casos excepcionais devem ser aplicadas soluções atípicas.

Ademais, não haverá o sacrifício total do direito à liberdade de expressão e de imprensa, apenas a sua restrição em um grau elevado. Desse modo, o caso apenas poderá ser divulgado se houver o consentimento expresso, livre e inequívoco da vítima – observado o princípio da presunção de inocência.

Nesse diapasão, deve-se aplicar o princípio constitucional da máxima efetividade, de forma a garantir a mais ampla efetividade ao direito à privacidade e à intimidade nos casos envolvendo vítimas de crimes contra a dignidade sexual. Assim, o ordenamento pátrio, com base nos princípios da máxima efetividade e da concordância prática, não admite que em nome da liberdade de expressão toda e qualquer informação seja veiculada pelos órgãos de comunicação.

Dessa forma, percebe-se que o paradigma a ser observado quando se trata do tema limites à liberdade de expressão em casos envolvendo vítimas de crimes sexuais é o adotado na decisão proferida no HC 82.424-2¹³ (discurso de ódio) e não o do Tema 786¹⁴ (direito ao esquecimento). Isso porque tanto o *hate speech* quanto a privacidade da pessoa vítima de crime contra a liberdade sexual possuem como matéria de fundo o princípio da dignidade da pessoa humana.

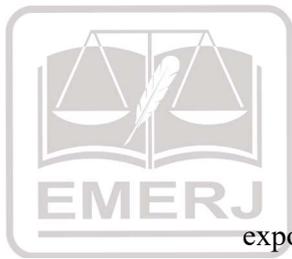
Portanto, o entendimento a ser seguido é o seguinte¹⁵:

As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica.

¹³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC n. 82.424-2*. Relator: Ministro Moreira Alves. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/HC_82424_RS-17.09.2003.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1691621712&Signature=heKZ9%2FYvQL2C%2F4RyXw%2BVVf3Z%2Bkk%3D>. Acesso em 07 ago. 2023

¹⁴BRASIL. *op. cit.*, nota 4.

¹⁵BRASIL. *op. cit.*, nota 12.



Assim, o preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o direito a expor a intimidade de uma pessoa visando o lucro – e o aumento no número de “seguidores” nas redes sociais. Além disso, não há em nosso ordenamento o “direito à fofoca”, logo, notícias supérfluas que em nada influenciam a sociedade não permitem a flexibilização do direito constitucional à privacidade.

Nessa perspectiva, a liberdade de imprensa tem como base o interesse público da informação veiculada, portanto, quando a notícia em nada impacta a sociedade – além de satisfazer uma mera curiosidade – ela não está amparada pelo direito à liberdade de expressão. Dessarte, não há verdadeiro conflito entre direitos fundamentais, pois a divulgação de notícias sobre – ou contendo – a identidade de vítimas de crimes sexuais não se trata de exercício do direito à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa. Na verdade, esse tipo de notícia constitui abuso de direito, conseqüentemente, é fato não escorado pelo Direito.

3. PROBLEMAS DO ABUSO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: VITIMIZAÇÃO TERCIÁRIA E PERPETUAÇÃO DA VIOLÊNCIA

A liberdade de expressão, como visto do capítulo anterior, não ampara todo e qualquer discurso, tendo em vista não ser um direito absoluto. Desse modo, é preciso fazer um juízo de ponderação, a fim de não reduzir o direito à intimidade e à privacidade a um mero escrito em uma folha de papel. A constituição de um sistema comunicativo que respeite os preceitos constitucionais depende da proteção, do ajuste e da regulação dos meios de comunicação.¹⁶

Nesse sentido, a regulamentação deve ter como base a tese de Jeremy Waldron sobre a liberdade de expressão. O autor fundamenta a sua teoria em três pilares: dignidade, *sense of assurance* e vulnerabilidade. A dignidade, para o jurista, está ligada ao direito de ser lembrado de forma positiva – status. O *sense of assurance* é a garantia da continuidade do status do indivíduo em seu grupo social, ele visa afastar o sentimento de insegurança. Por fim, a vulnerabilidade está ligada a proteção da dignidade de grupos minoritários, que normalmente atraem o desprezo do grupo.¹⁷

¹⁶FRANCISQUINI, Renato. *Democracia, liberdade de expressão e o valor equitativo das liberdades comunicativas*. 2014. 296 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 269.

¹⁷LEÃO, Martha Toribio. Liberdade de Expressão e seus Limites: Contributo para o Estudo do Tema a partir de Jeremy Waldron. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSMP*. Santa Maria, v. 16, n. 1, e377634, p. 1-14, jan/abr. 2021, p. 4.

Desse modo, a liberdade de expressão deve ser entendida como um direito-responsabilidade, devendo o Estado zelar para que o seu exercício não afete o status do indivíduo na sociedade – tanto na forma pela qual a pessoa é vista como na forma pela qual ela se vê –, principalmente quando a notícia veiculada envolve pessoa pertencente a grupo minoritário, como é o caso das mulheres vítimas de crimes sexuais.

Nesse diapasão, grifa-se que as formas de violência contra a mulher não se limitam a violência física, como é possível constatar pela leitura da Lei Maria da Penha¹⁸. A violência pode ser física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. A psicológica abrange as condutas que causam danos emocionais e diminuição da autoestima. Portanto, é lógico concluir que a veiculação de informações pela mídia sobre a identidade de vítimas de crimes sexuais, sem a necessária autorização, e sobre fatos que cercaram o delito é uma forma de violência, não uma forma de exercício do direito de liberdade de expressão.

Uma das soluções dadas pela doutrina tradicional que defende a ampla – ou até mesmo ilimitada – liberdade de expressão é a utilização do direito de retratação pela vítima. Contudo, como explica Owen Fiss, uma das consequências da “dinâmica silenciadora” é a retirada da força do discurso da vítima. Assim, mesmo quando ela se utiliza do direito de retratação, falta autoridade a suas palavras, logo, é como se nada tivesse sido falado.¹⁹

Portanto, percebe-se que não é possível deixar a regulação da liberdade de expressão entregue à lógica norte-americana do mercado das ideias, pois tal solução permite a perpetuação da desigualdade e da subordinação dos grupos minoritários. É preciso que o Estado atue positivamente, garantindo a dignidade – status – das mulheres vítimas de crimes sexuais.

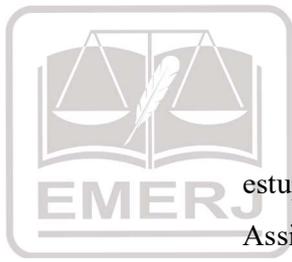
A tolerância do Estado não deve ser confundida com neutralidade, ela deve ser entendida como “tolerância à subordinação”²⁰. Nesse sentido, a ideia de que os indivíduos possuem as mesmas “armas” e que atuam em iguais condições apenas retira o caráter político dos conflitos, desconsiderando a intersecção entre direito à liberdade de expressão e feminismo.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) por meio do exame conjunto de dados da Pesquisa Nacional da Saúde (PNS/IBGE) e do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan/Ministério da Saúde) estimou que ocorrem no Brasil 822 mil casos de

¹⁸BRASIL. *Lei 11.340*, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 11 set. 2023.

¹⁹FISS, Owen M. *A ironia da liberdade de expressão: Estado, Regulação e Diversidade na Esfera Pública*. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2005, p. 47 *apud* DADICO, Claudia Maria. *Liberdade de expressão e expressões da desigualdade de gênero: a contribuição das teorias feministas para a definição dos marcos teóricos do discurso de ódio contra mulheres*. p. 7 Disponível em: <<https://ajufesc.org.br/wp-content/uploads/2017/12/CLAUDIA-MARIA-DADICO-.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2023.

²⁰BIROLI, Flávia. Democracia e tolerância à subordinação: livre-escolha e consentimento na teoria política feminista. *Revista de sociologia e política*. Curitiba, V. 21, nº 48, pp. 127-142, dez. 2013. p. 131-132.



estupro por ano. Desde total, apenas 8,5% chegam ao conhecimento da autoridade policial.²¹ Assim, percebe-se que há uma alta taxa de subnotificação.

Logo, a questão da liberdade de expressão envolvendo crimes sexuais deve ser tratada com muita cautela, pois permitir que vítimas sejam expostas acarreta a perpetuação da cifra oculta – quantidade de delitos não comunicados ao Estado – e, conseqüentemente, da violência. Além disso, permitir a exposição da vítima e das circunstâncias e conseqüências do crime – como uma gravidez – é autorizar a vitimização terciária.

A vitimização é um fenômeno estudado pela Criminologia que pode ser entendido como:

processo, pelo qual alguém (que poderá ser uma pessoa, um grupo, um segmento de sociedade, país) torna-se, ou é eleito a tornar-se, um objeto-alvo da violência por parte de outrem (que também poderá ser uma pessoa, grupo, etc.). Como processo, implica uma rede de ações e/ou omissões, interligadas entre si, dotadas de um caráter de historicidade e dinamizadas por interesses, ideologias e motivações conscientes ou inconscientes.²²

A vitimização terciária ocorre quando a pessoa, em contato com a sociedade, passa a sofrer nova lesão, isto é, “o ofendido padece de afastamento da receptividade social”²³. Ela acontece por meio de comentários maldosos, questionamentos indevidos. Assim, a vítima, após sofrer o delito e ser obrigada a revivê-lo durante a persecução penal, passa a ser “assombrada” em sua vida privada, se sentindo mais uma vez humilhada, o que atrapalha a sua convivência digna em comunidade.²⁴

Nesse diapasão, ressalta-se que as mídias desempenham um papel relevante no processo de isolamento e estigmatização da vítima, sendo, portanto, um agente ativo no fenômeno de vitimização terciária. O Instituto Patrícia Galvão, em seu relatório *Imprensa e Direitos das Mulheres: papel social e desafios da cobertura sobre feminicídios e violência sexual*, apontou que os meios de comunicação, ao noticiarem crimes sexuais, realizam uma “abordagem romantizada” e desresponsabilizam o autor pelo crime.²⁵

²¹IPEA. *Dados sobre Estupro no Brasil*. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1694-pbestuprofinal.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2023.

²²SÁ, Alvino Augusto de. Vitimização no sistema penitenciário. *Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária*, Brasília, v. 1, n. 8, p.15-32, jul./dez. 1996. p. 15

²³HAIDAR, Caio Abou; ROSSINO, Isabela Bossolani. *Redescobindo a Vitimologia: estudos contemporâneos da vitimização quaternária e da influência midiática na criminologia*. Disponível em: <<https://sites.usp.br/pesquisaemdireito-fdrp/wp-content/uploads/sites/180/2017/01/caio-haidar.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2023.

²⁴BECKMAN, Larissa de Mello. *Criminologia, Feminismo e Crimes Sexuais: a vítima e o réu no processo penal*. 2017. 73 f. Trabalho Monográfico (Pós-Graduação Lato Sensu) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. p. 42-43

²⁵Instituto Patrícia Galvão. *Imprensa e Direitos das Mulheres: papel social e desafios da cobertura sobre feminicídios e violência sexual*. Disponível em: <<http://cebes.org.br/site/wp->



Assim, as mídias, enquanto agentes da construção do imaginário coletivo, ao noticiarem crimes sexuais sem o devido cuidado e exporem indevidamente as vítimas, perpetuam estigmas e interferem na esfera privada das mulheres, que possuem o direito de não ter a sua identidade revelada. Desse modo, com medo das repercussões sociais, muitas mulheres não denunciam e permanecem “presas” ao círculo de violência.

Logo, percebe-se que é latente a necessidade de se regular o exercício dos meios de comunicação, a fim de garantir a dignidade da mulher vítima de crime sexual, que tem o direito de não ser obrigada a reviver a violência novamente e a ter as suas dores expostas para a sociedade. Além desse papel, a regulamentação exercerá uma função importante no combate à violência contra a mulher na sociedade, pois se as vítimas têm medo de denunciar, os responsáveis não são punidos e, conseqüentemente, com a sensação de impunidade, a comunidade permanece achando que tais condutas são aceitáveis.

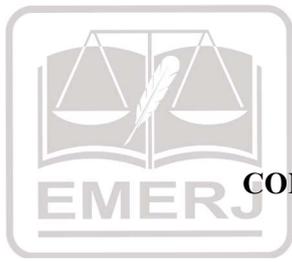
Outrossim, a indenização civil pelos danos causados não deve ser adotada como solução principal ao problema da exposição indevida de vítimas de crimes sexuais pela mídia. Isso porque uma vez publicada a notícia, o conteúdo não tem como ser totalmente recuperado e eliminado. As redes são um ambiente de replicação e descontrole, não permitindo que o conteúdo ilícito postado seja integralmente recuperado e que o status da vítima retorne ao que era.

Logo, a extensão dos danos causados pelo uso abusivo do direito à liberdade de expressão é inimaginável, o que impossibilita – em razão da inviabilidade do cálculo do *quantum debeatur* – que a indenização seja defendida como solução eficiente e suficiente – como entende a doutrina tradicional. Uma mulher vítima de crime sexual que tem sua identidade revelada sofrerá as conseqüências dessa ação durante toda a sua vida, e caso desse delito tenha surgido uma criança, não é exagerado supor que as conseqüências possam também se estender a ela.

Dessarte, as ditas soluções, dadas pela doutrina tradicional, qual seja, conceder o direito à resposta e a indenização cível, não são adequadas e proporcionais à extensão da lesão causada à mulher. Assim, como expôs Francisquini, a constituição de um sistema comunicativo que respeite os preceitos constitucionais depende da regulação dos meios de comunicação.²⁶

content/uploads/2019/12/IPG_RelatorioMonitoramentoCoberturaFeminicidioViolenciaSexual2019.pdf>. Acesso em: 12 set. 2023. p. 6

²⁶FRANCISQUINI, *op. cit.*, p. 269



CONCLUSÃO

Por tudo o que se expôs, o artigo elaborado visou demonstrar a problemática da adoção da teoria norte-americana quantos aos limites da liberdade de expressão para a resolução dos casos envolvendo a exposição indevida de vítimas de crimes sexuais. Buscou-se, por meio dos apontamentos doutrinários, demonstrar que a intimidade e privacidade das vítimas deve ser priorizada, tendo em vista ser a dignidade humana princípio central do ordenamento jurídico brasileiro.

Observou-se que a liberdade de expressão é direito constitucionalmente previsto, necessário ao desenvolvimento social e individual. Apesar da sua inegável relevância, esse direito, em razão da não homogeneidade dos valores comunitários, possui significados e limites distintos a depender da nação em que se situa. Entre as correntes existentes quanto aos seus limites, duas se sobressaltaram: a norte-americana e a alemã.

Nesse sentido, examinou-se o conteúdo das teorias destacadas e as consequências de sua aplicação. Além disso, ressaltou-se que o Brasil não acolheu de forma consolidada e absoluta nenhuma das teorias analisadas, o Supremo Tribunal Federal optou pela adoção de uma postura casuística, com tendência a eleger a teoria norte-americana, consoante demonstrado no julgamento do Tema 786.

Portanto, buscou-se demonstrar que a aplicação dessa teoria, nos casos em que a mídia, ao exercer seu direito à livre manifestação, ultrapassa seus limites e afeta o âmbito da intimidade da vítima do crime sexual, objeto da notícia, causa mais ônus do que bônus. Para tanto, utilizou-se das teorias dos Círculos Concêntricos e das Esferas a fim de sustentar que não haveria um conflito entre o direito à expressão e o direito à intimidade e à privacidade. Isso porque notícias que em nada influenciam positivamente a sociedade e que constituem abuso de direito não devem ser consideradas como fruto do exercício da liberdade de expressão e, portanto, não autorizam a flexibilização do direito constitucional à intimidade e à privacidade.

Verificou-se também que as soluções dadas pela doutrina tradicional para a resolução do conflito são insuficientes diante do impacto causado pela conduta abusiva das mídias. Como apontou-se, a exposição indevida da vítima é forma de vitimização terciária e contribuiu para a permanência da subnotificação dos casos de delitos contra a dignidade sexual. Logo, a conduta abusiva das mídias impacta todo o corpo social, principalmente as mulheres.

Desse modo, restou demonstrado a necessidade de se regular a atividade das mídias, a fim de evitar a perpetuação de condutas abusivas que extrapolam o direito à livre manifestação. Conclui-se, portanto, que a aplicação da teoria norte-americana mostrou-se ser inadequada

quanto tratar-se de caso envolvendo a exposição de vítima de crimes sexuais e que a regulação dos meios de comunicação é medida fundamental para assegurar os direitos das mulheres vítimas de crimes sexuais.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. *O Princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua Concretização Judicial*. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe>. Acesso em: 07 ago. 2023.

BECKMAN, Larissa de Mello. *Criminologia, Feminismo e Crimes Sexuais: a vítima e o réu no processo penal*. 2017. 73 f. Trabalho Monográfico (Pós-Graduação Lato Sensu) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

BENTIVEGNA, Carlos Frederico B. *Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito*. São Paulo: Editora Manole, 2019. E-book. ISBN 9788520463321. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520463321/>. Acesso em: 09 mar. 2023.

BIROLI, Flávia. *Democracia e tolerância à subordinação: livre-escolha e consentimento na teoria política feminista*. Revista de sociologia e política. Curitiba, V. 21, nº 48, pp. 127-142, dez. 2013.

BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 07 mar. 2023.

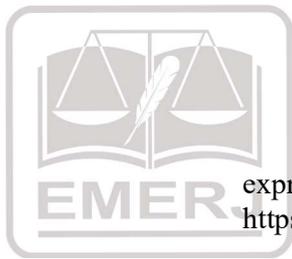
_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 mar. 2023.

_____. *Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em: 11 set. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. *HC n. 82.424-2*. Relator: Ministro Moreira Alves. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/HC_82424_RS-17.09.2003.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1691621712&Signature=heKZ9%2FYvQL2C%2F4RyXw%2BVVf3Z%2Bkk%3D>. Acesso em; 07 ago. 2023

_____. Supremo Tribunal Federal. *RE 1.010.606*. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>>. Acesso em: 07 abr. 2023

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. Série IDP: *O discurso do ódio na jurisprudência alemã, americana e brasileira: como a ideologia política influencia os limites da liberdade de*



expressão. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788547229665. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229665/>. Acesso em: 09 mar. 2023.

CUNHA, Tiago Barros; SIMÃO FILHO, Adalberto. A Teoria dos Círculos Concêntricos e a Preservação da Privacidade Humana no Registro Civil das Pessoas Naturais. *Anais do V Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania*, n. 5, p. 265-282, out. 2017.

DADICO, Claudia Maria. *Liberdade de expressão e expressões da desigualdade de gênero: a contribuição das teorias feministas para a definição dos marcos teóricos do discurso de ódio contra mulheres*. p. 7 Disponível em: <<https://ajufesc.org.br/wp-content/uploads/2017/12/CLAUDIA-MARIA-DADICO-.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2023.

FRANCA LUNA, N. M. P. de A.; SANTOS, G. F. *Limites entre a liberdade de expressão e o discurso do ódio: Controvérsias em torno das perspectivas norte-americana, alemã e brasileira*. Gênero & Direito, [S. l.], v. 3, n. 2, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/20472>. Acesso em: 09 mar. 2023.

FRANCISQUINI, Renato. *Democracia, liberdade de expressão e o valor equitativo das liberdades comunicativas*. 2014. 296 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

Haidar, Caio Abou; ROSSINO, Isabela Bossolani. *Redescobrimo a Vitimologia: estudos contemporâneos da vitimização quaternária e da influência midiática na criminologia*. Disponível em: <<https://sites.usp.br/pesquisaemdireito-fdrp/wp-content/uploads/sites/180/2017/01/caio-haidar.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2023.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. *Imprensa e Direitos das Mulheres: papel social e desafios da cobertura sobre feminicídios e violência sexual*. Disponível em: <http://cebes.org.br/site/wp-content/uploads/2019/12/IPG_RelatorioMonitoramentoCoberturaFemicidioViolenciaSexual2019.pdf>. Acesso em: 12 set. 2023.

IPEA. *Dados sobre Estupro no Brasil*. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1694-pbestuprofinal.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2023.

LEÃO, Martha Toribio. *Liberdade de Expressão e seus Limites: Contributo para o Estudo do Tema a partir de Jeremy Waldron*. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSMP. Santa Maria, v. 16, n. 1, e377634, p. 1-14, jan/abr. 2021.

LUNA, Nevita Maria Pessoa de Aquino Franca; SANTOS, Gustavo Ferreira. *Limites entre a liberdade de expressão e o discurso do ódio: controvérsias em torno das perspectivas norte-americana, alemã e brasileira*. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/20472/11800>>. Acesso em: 06 abr. 2023.

MACHADO, Jónatas, E.M; BRITO, Iolanda A. S. Rodrigues de. *Liberdade de Expressão, Informações falsas e figuras públicas: O perigo de manipulação da esfera de discurso público*. Disponível em: <https://eje.tre-ba.jus.br/pluginfile.php/10394/mod_label/intro/art10-jonatas-e-machado.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2023.



MARTINS, Leonardo. *Liberdade e Estado Constitucional: leitura jurídico-dogmática de uma complexa relação a partir da teoria liberal dos direitos fundamentais*. São Paulo: Grupo GEN, 2012. E-book. ISBN 9788522481163. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522481163/>. Acesso em: 09 mar. 2023.

SÁ, Alvino Augusto de. Vitimização no sistema penitenciário. *Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária*, Brasília, v. 1, n. 8, p.15-32, jul./dez. 1996.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade: Revista e Atualizada*, 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 9788522493449. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/>. Acesso em: 09 mar. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. *Processo C-131/12*. Grande Secção. Disponível em:

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT>. Acesso em: 07 abr. 2023.

VASCONCELLOS, Lydia Maria Cavalcanti. *O Direito ao Esquecimento e a Tutela da Dignidade da Pessoa Humana*. Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2015/pdf/LydiaMariaCavalcanti.pdf. Acesso em: 07 abr. 2023.